



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009936/2021-68

Reg. Col. 2596/22

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda.; João Alberto Dias Panceri

Assunto: Possíveis irregularidades na auditoria das demonstrações financeiras da Copel

Relator: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho as conclusões do Diretor Relator em favor da absolvição dos acusados¹, mas gostaria de registrar algumas ressalvas e considerações que se mostraram relevantes para o meu convencimento.

2. Em primeiro lugar, quanto à alegação da SNC de que os auditores deveriam ter realizado um exame mais aprofundado da mensuração do investimento da UEGA no Fundo Osasco, é importante ressaltar que, tratando-se de demonstrações financeiras consolidadas, a equipe de auditoria assume a responsabilidade de considerar o risco de distorção em **todos os componentes do grupo**. Isso não significa, evidentemente, que os auditores respondam por qualquer distorção em qualquer subsidiária, tampouco que devam validar integralmente todas as cadeias de investimento. Significa, no entanto, que a seleção do que será objeto de validação deve se pautar por critérios consistentes, adequados às circunstâncias e aos riscos específicos de cada caso.

3. De acordo com a NBC TA 600, em sua redação então vigente, cabia ao auditor identificar quais componentes deveriam ser considerados significativos, seja por critérios quantitativos – relacionados à relevância individual para o grupo –, seja por critérios

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

qualitativos – vinculados a riscos significativos de distorção relevante². No caso concreto, entendo que os auditores foram diligentes no planejamento da auditoria: aplicaram ambos os critérios previstos na norma e, em nenhum deles, conforme registrado no papel de trabalho “Análise por Empresas no Escopo”³, a UEGA foi classificada como componente significativo⁴.

4. No mais, verifico que os acusados realizaram procedimentos respaldados nos papéis de trabalho, voltados tanto à avaliação de riscos quanto à validação dos controles internos da Copel. Destaco, nesse sentido: entrevistas com o diretor financeiro e representantes do departamento contábil (§20 das Razões de Defesa); procedimentos de avaliação de riscos (§23); e procedimentos de avaliação do desenho e da efetividade operacional dos controles internos (§30).

5. Por essa razão, não obstante os acontecimentos posteriores, entendo que não cabe responsabilizar os acusados neste PAS, uma vez que, à luz das informações disponíveis à época, os procedimentos de auditoria foram conduzidos da maneira esperada.

6. Fora isso, contrariamente ao que sustenta o Diretor Relator, considero que a imputação da SNC de violação ao item 13 da NBC TA 315 não pode ser qualificada como “invasão do

² Determinação do tipo de trabalho a ser executado sobre as informações contábeis dos componentes. Componente significativo. 26. Para um componente que é significativo devido à sua relevância individual para o grupo, a equipe encarregada do trabalho do grupo, ou o auditor do componente sob sua responsabilidade, deve realizar a auditoria nas informações contábeis do componente usando a materialidade do componente. 27. Para um componente que é significativo por ser provável que inclua riscos significativos de distorção relevante das demonstrações contábeis do grupo, devido a sua natureza ou circunstâncias específicas, a equipe encarregada do trabalho do grupo, ou o auditor do componente sob sua responsabilidade, realizará um ou mais dos seguintes aspectos: (a) auditoria das informações contábeis do componente usando a materialidade do componente; (b) auditoria de um ou mais saldos contábeis, classes de transações ou divulgações, relativamente aos prováveis riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo (ver item A48); (c) procedimentos de auditoria específicos, relativamente aos prováveis riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo (ver item A49).

³ Doc. nº 1470460.

⁴ No tocante ao aspecto quantitativo, foi estabelecido um *benchmark* de materialidade (“Entendemos que devido à natureza, circunstâncias, composição e estrutura do Grupo Copel, os componentes que excedam em 15% sobre o referencial definido - ativo; são considerados componentes significativos em decorrência dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras do Grupo. Para os componentes que impactam no grupo apenas através da equivalência patrimonial, adotamos o mesmo percentual de 15% para fins de avaliarmos sua representatividade no Grupo”), o qual filtrou três componentes significativos, mas não chamou qualquer atenção para a UEGA. O papel de trabalho registra, ainda, que foi realizada análise qualitativa, da qual resultou a identificação de apenas um componente adicional sujeito a riscos especiais, sendo que a análise não indicou qualquer alerta para a UEGA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

julgamento profissional do auditor pela Acusação”. Como já destaquei em outras oportunidades, e como reconhecido diversas vezes por este Colegiado⁵, o julgamento profissional do auditor independente **pode e deve ser submetido à análise desta autarquia**. A discricionariedade profissional não se exerce em um vácuo normativo. Ela encontra balizas claras nas próprias regras contábeis, que, embora muitas vezes não indiquem um único caminho a ser seguido, contêm parâmetros razoáveis para o exercício daquela discricionariedade.

7. No mesmo sentido, não me parece adequado o argumento de que a SNC, em manifestação complementar, teria extrapolado os limites do julgamento profissional resguardado ao auditor. Na ocasião, a área técnica destacou que as demonstrações financeiras do Fundo Osasco também haviam sido auditadas pela KPMG, e sustentou que as irregularidades posteriormente verificadas deveriam, por essa razão, ser de conhecimento dos acusados neste PAS.

8. Ocorre que não é possível presumir que os auditores tinham ciência da irregularidade apenas por terem auditado a entidade em questão. Em tese, é plenamente possível que um auditor adote todos os procedimentos adequados e, ainda assim, não detecte determinada distorção – e tudo indica ter sido esse o caso. De todo modo, ainda que se discorde da posição da área técnica, extração por parte desta, propriamente, não houve.

⁵ Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.001627/2022-21, de minha relatoria, j. em 25/03/2025; PAS CVM nº 19957.015125/2022-87, de minha relatoria, j. em 10/12/2024; PAS CVM 19957.004285/2019-03, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 04/06/2024; PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 31/07/2018; PAS CVM nº RJ2013/13355, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 24/11/2016; e PAS CVM nº RJ2010/8588, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. em 14/12/2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

9. Dito isso, acompanho a conclusão do Diretor Relator pela absolvição da KPMG e de João Alberto Dias Panceri.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2025.

Marina Copola

Diretora